



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10508.000957/2007-83
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-001.553 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de março de 2012
Matéria IRPF
Recorrente MARCIO LUIZ VARGAS BARBOSA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DO PROCESSO FISCAL. INEXISTÊNCIA.

Após a lavratura do auto de infração, instaura-se a fase litigiosa, entre o Fisco e o contribuinte, sendo, portanto, a partir deste momento, possível a aplicação dos preceitos constitucionais e legais relativos à ampla defesa e ao contraditório. Antes de cientificado o contribuinte a respeito da lavratura do auto de infração, portanto, não há que se falar em cerceamento de defesa, especialmente porque teve o contribuinte acesso a todos os documentos acostados aos autos, suficientes, pois, para sua defesa e recurso administrativos.

IRPF. DESPESAS COM DEPENDENTES.

São consideradas dependentes, para efeitos de dedução na apuração do imposto de renda, as pessoas relacionadas no art. 35 da Lei n.º 9.250/95.

IRPF. DESPESAS COM PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. DEDUTIBILIDADE. REQUISITOS.

O art. 78 do Regulamento do Imposto de Renda estabelece que “Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).”

Neste sentido, havendo comprovação do cumprimento desses requisitos no presente caso, há de ser admitida referida dedutibilidade, à luz do disposto pelo referido dispositivo legal.

IRPF. DESPESAS COM INSTRUÇÃO. DEDUTIBILIDADE.

São dedutíveis da base de cálculo no ajuste anual os gastos com instrução, desde que referentes ao próprio contribuinte ou a seu dependente, bem como nos casos de responsabilidade pelo pagamento da instrução, atribuída judicialmente, até o limite individual de R\$ 1.700,00, no ano-calendário de 2001.

IRPF. DESPESAS MÉDICAS. GLOSA.

As despesas médicas são dedutíveis da base de cálculo do imposto sobre a renda, desde que comprovadas e justificadas.

Hipótese em que a prova produzida pelo Recorrente é suficiente para confirmar a prestação de parte dos serviços.

IRPF. FGTS. ISENÇÃO.

São isentas do imposto de renda as verbas relativas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço recebidas juntamente com parcelas de horas extras em face de reclamatória trabalhista.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em REJEITAR a preliminar de cerceamento do direito de defesa e, no mérito, DAR provimento EM PARTE ao recurso, para considerar como isento o valor de R\$ 13.588,51, a título de FGTS, e restabelecer em parte as deduções pleiteadas, nos seguintes valores: (a) dependentes: R\$ 3.240,00; (b) pensão alimentícia judicial: R\$ 23.600,00; (c) despesas com instrução: R\$ 3.400,00; e (d) despesas médicas: R\$ 614,89, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS

Presidente

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Alexandre Naoki Nishioka (Relator), José Raimundo Tosta Santos, Celia Maria de Souza Murphy, Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 131/133) interposto em 15 de abril de 2010 contra o acórdão de fls. 122/133, do qual o Recorrente teve ciência em 16 de março de 2010 (fl. 129), proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador (BA), que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte o auto de infração de fls. 84v./92, lavrado em 17 de agosto de 2005, em decorrência de rendimentos indevidamente considerados como isentos, dedução indevida com dependentes, dedução indevida com despesas de dependentes e dedução indevida de despesas médicas, verificadas no ano-calendário de 2001.

O acórdão teve a seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2001

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE COMPROVADO.

Cabe computar o imposto de renda na fonte comprovado.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte” (fl. 122).

Não se conformando, o Recorrente interpôs o recurso de fls. 131/133, pedindo a reforma do acórdão recorrido, para cancelar o auto de infração.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Inicialmente, pelos fatos narrados pelo contribuinte, verifica-se que tanto as intimações durante a fiscalização, como a intimação acerca do auto de infração lavrado, foram encaminhadas para o endereço desatualizado do Recorrente, o que impediu a comprovação das deduções constantes em sua Declaração de Ajuste Anual, culminando na glosa da totalidade das deduções pleiteadas.

A despeito da alegação de cerceamento de defesa, fato é que quando o contribuinte teve ciência da autuação, apresentou sua impugnação, que foi conhecida pela DRJ (a despeito de ser intempestiva), tendo sido analisadas as razões e documentos nela apresentados. Outrossim, a própria interposição do recurso voluntário, ora em análise,

consubstanciou nova oportunidade para apresentação de todas as provas que entendesse cabíveis, em prol da busca pela verdade material.

Nesse sentido, ainda que nulidade houvesse, o que se admite apenas para fins de argumentação, não haveria qualquer prejuízo para a defesa do Recorrente nos presentes autos, eis que todos os documentos por ele acostados estão sendo objeto de análise.

Além disso, da análise dos presentes autos, não se infere em nenhum momento qualquer prejuízo à sua defesa, vez que, pela defesa e recurso apresentados, verifica-se que o contribuinte entendeu corretamente os fatos imputados e as infrações a ele atribuídas, aplicando-se, pois, ao presente caso, o brocardo *pas de nullité sans grief*, ou, em vernáculo, não há nulidade sem prejuízo.

Rejeitada a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa, passa-se à análise do mérito, notadamente em relação a cada uma das deduções pleiteadas e que foram glosadas, para verificar seu cabimento ou não.

I – Dos dependentes

No tocante aos dependentes, o art. 35, incisos I a VI, da Lei n.º 9.250/95, autoriza a dedução com despesas com pessoas consideradas dependentes do contribuinte:

“Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea "c", poderão ser considerados como dependentes:

I - o cônjuge;

II - o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

IV - o menor pobre, até 21 anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;

V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até 21 anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

VI - os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;

VII - o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.

§ 1º Os dependentes a que se referem os incisos III e V deste artigo poderão ser assim considerados quando maiores até 24 anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau.

§ 2º Os dependentes comuns poderão, opcionalmente, ser considerados por qualquer um dos cônjuges.

§ 3º No caso de filhos de pais separados, poderão ser considerados dependentes **os que ficarem sob a guarda do contribuinte**, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

§ 4º É vedada a dedução concomitante do montante referente a um mesmo dependente, na determinação da base de cálculo do imposto, por mais de um contribuinte” (grifou-se).

Pois bem, dos dependentes constantes da Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2002 (fl. 120), temos o seguinte:

- Sandra Maria Leal dos Santos Vargas é sua c njuge (Certid o de Casamento de fl. 144): **dependente**;
- M rcio Luiz Vargas Barbosa Filho   seu filho, mas a guarda ficou com a ex-companheira (acordo extrajudicial e homologa  o judicial de fls. 156/159): **n o dependente**;
- Patr cia Almeida Vargas Barbosa   sua filha, mas a guarda ficou com a ex-companheira (acordo extrajudicial e homologa  o judicial de fls. 156/158): **n o dependente**;
- Samilla Leal Martins   sua enteada e vive com a c njuge (Certid o de Nascimento de fl. 145): **dependente**;
- Pedro Luiz Vargas Barbosa   seu pai (Certid o de Casamento de fl. 144) e o Fisco n o comprovou que os rendimentos deste superaram o limite de isen  o: **dependente**;
- Tereza de Souza Vargas Barbosa: n o foi comprovado o v nculo: **n o dependente**.

Assim, no total, 3 (tr s) s o dependentes nos termos do artigo 35 supra transcrito, fazendo o Recorrente jus   deduc  o de R\$ 1.080,00 por dependente naquele ano-calend rio de 2001, totalizando **R\$ 3.240,00** a t tulo de deduc  o com dependentes, que deve ser restabelecida.

II – Da pens o aliment cia judicial

O Recorrente celebrou, em 07 de novembro de 2002, acordo extrajudicial pactuado com interveni ncia do Minist rio P blico, que posteriormente foi homologado em ju zo, em 25 de novembro de 2002 (fls. 156/158), comprometendo-se a pagar 2 (dois) sal rios m nimos mensais, acrescido da mensalidade escolar de ambos os filhos, e R\$ 20.000,00 a t tulo de pens o aliment cia atrasada, aos filhos M rcio Luiz Vargas Barbosa Filho e Patr cia Almeida Vargas Barbosa.

Deve-se esclarecer que, nos termos do referido acordo, esses valores j  vinham sendo pagos desde 1990, independentemente de formaliza  o.

Somando-se todos os valores constantes dos recibos de pagamento de pens o no valor de R\$ 360,00, referentes ao ano-calend rio de 2001 e constantes   fls. 160/162v. dos autos, acrescidos, ainda,   transfer ncia de R\$ 20.000,00 (comprovante de fl. 71, de 13 de fevereiro de 2001), chega-se exatamente ao valor total declarado inicialmente pelo Recorrente a t tulo de pens o aliment cia: R\$ 23.600,00 (fl. 119). Dessa forma, deve ser restabelecida a deduc  o com a pens o aliment cia de **R\$ 23.600,00** inicialmente declarada pelo Recorrente.

III – Das despesas com instrução

O Recorrente apresentou dedução com despesas de instrução de seus dependentes no valor total de R\$ 5.100,00 (fl. 119).

Nos autos foram comprovados os gastos com educação de R\$ 210,00 a título de recuperação de seu filho Márcio Luiz Vargas Barbosa Filho e R\$ 6.300,00 referente à anuidade e outros materiais do referido filho e também da filha Patrícia Almeida Vargas Barbosa (fl. 163).

Em relação ao recibo no valor de R\$ 6.300,00 que contempla outros itens não dedutíveis, verifica-se que no contrato de prestação de serviços educacionais acostado aos autos (fls. 48/49) consta que para o ano-calendário de 2001 o valor correspondente à anuidade da instituição de ensino é de R\$ 2.462,70 por cada filho, donde se extrai o valor efetivamente gasto com a instrução.

Como restou consignado no “item I” do presente voto, os referidos filhos não são dependentes para fins de imposto de renda, mas isso não implica necessariamente na impossibilidade das deduções pleiteadas pelo Recorrente.

Isto porque o pagamento das despesas com a instrução dos referidos filhos está expressamente sob a responsabilidade do Recorrente, conforme o acordo extrajudicial pactuado com a interveniência do Ministério Público, e que, como visto, foi homologado posteriormente em juízo (fls. 156/158), no qual restou assim consignado: “*O genitor pagará à título de pensão alimentícia o valor de dois salários mínimos, bem assim a mensalidade escolar dos filhos menores*” (fl. 158).

Assim, pelo fato de o Recorrente estar judicialmente obrigado ao pagamento da instrução dos filhos, faz jus à dedução legal.

Nesse sentido já julgou este Tribunal Administrativo:

“ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2001

Ementa: AÇÃO JUDICIAL DE ALIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO SIMULTÂNEA DA DESPESA DE DEPENDENTE COM A DESPESA COM PENSÃO JUDICIAL. CONTRIBUINTE OBRIGADO A PENSIONAR A DESPESA DE INSTRUÇÃO DO DEPENDENTE ALIMENTADO. HIGIDEZ DA DEDUTIBILIDADE DA DESPESA DE INSTRUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPF.

Inviável a dedução simultânea da despesa do dependente com a pensão alimentícia judicial na declaração de ajuste anual do obrigado à pensão. **De outra banda, se houve determinação judicial que obrigue o alimentante a pagar a pensão ao alimentado, adicionado das despesas com instrução deste, viável a dedução de ambas as despesas da base de cálculo do imposto de renda.**

Recurso parcialmente provido.”

(CARF, 2ª. Seção, 2ª Turma da 1ª Câmara, Acórdão 2102-00.889, de 24/09/2010).

Considerando-se, portanto, que a legislação permitia no ano-calendário de 2001 que o contribuinte deduzisse, a título de despesas com instrução, os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino até o limite de R\$ 1.700,00 (Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 8, inciso II, alínea "b"), de rigor o reconhecimento da dedutibilidade, a título de despesas com instrução, no valor total de **R\$ 3.400,00** para o ano-calendário de 2001.

Assim, em vez de R\$ 5.100,00 a título de dedução com instrução que constou na declaração inicial (fl. 119), deve ser aceita tão somente a quantia de **R\$ 3.400,00** como despesa dedutível.

IV – Despesas médicas

Em relação à glosa dessas despesas, a norma aplicável ao caso (Lei n. 9.250/95) determina o seguinte:

“Art. 8º. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I – de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II – das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

...

§2º. O disposto na alínea ‘a’ do inciso II:

I – aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II – restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III – limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou Cadastro Geral de Contribuintes – CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.”

Já o Decreto 3.000/99, ao regulamentar o imposto de renda, introduziu o seguinte comando normativo:

“Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1.943, art. 11, § 3º).

§ 1º. Se foram pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).”

Cabe mencionar ainda que deve a autoridade fiscalizadora fazer a prova necessária para infirmar o recibo de despesas dedutíveis acostado aos autos pela fiscalizada, comprovando a não prestação do serviço ou o não pagamento. Não se pode, simplesmente, glosar as despesas médicas pelo fato de a fiscalizada não comprovar documentalmente o pagamento, já que o contribuinte, em relação a este ponto, não está obrigado a liquidar as obrigações representativas dos serviços por títulos de créditos, podendo fazer a liquidação em espécie.

Salvo em casos excepcionais, quando a autoria do recibo for atribuída a profissional que tenha contra si súmula administrativa de documentação tributariamente ineficaz, devidamente homologada e com cópia nos autos para que o contribuinte possa exercer seu direito de defesa ou, quando efetivamente existirem nos autos elementos que possam afastar a presunção de veracidade de recibo, não se pode recusar recibos que preenchem os requisitos legais e que vêm acompanhados de declarações dos profissionais confirmando a prestação dos serviços, o respectivo recebimento, o beneficiário do tratamento e os dados completos do prestador.

Nesse sentido a determinação contida no art. 845, § 1º, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 3.000/99, *in verbis*:

"§ 1º Os esclarecimentos prestados só poderão ser impugnados pelos lançadores com elemento seguro de prova ou indicio veemente de falsidade ou inexatidão" (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 79, §12)."

Por fim, cabe ressaltar que os documentos que comprovam a contraprestação dos serviços médicos prestados e deduzidos pelo contribuinte devem ser devidamente armazenados pelo mesmo lapso de tempo que as autoridades fiscais têm para constituir possível crédito. Nesse sentido, colacionamos alguns acórdãos que elucidam tal entendimento:

"NULIDADE - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA – PROVA – No processo administrativo tributário os fatos devem evidenciar-se com provas documentais. A documentação dos fatos havidos no transcorrer do ano-calendário tem prazo para guarda igual àquele em que possível a constituição do correspondente crédito tributário."

(1º Conselho de Contribuintes, 2ª Câmara, Recurso Voluntário nº. 146.926, relator Conselheiro Naury Fragoso Tanaka, sessão de 04/07/2007)

"DOCUMENTOS – GUARDA – O prazo para guarda de documentos é o mesmo que o permitido ao sujeito ativo para exigir o tributo ou rever de ofício o lançamento.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS – DEPÓSITOS BANCÁRIOS – A presunção legal de renda com suporte na existência de depósitos e créditos bancários de origem não comprovada tem fundamento legal na norma do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, tendo caráter relativo e transfere o ônus da prova em contrário ao contribuinte."

(1º Conselho de Contribuintes, 2ª Câmara, Recurso Voluntário nº. 140.839, relator Conselheiro Naury Fragoso Tanaka, sessão de 21/06/2006)

No caso dos autos, o Contribuinte pleiteou, inicialmente, o valor de R\$ 2.710,57 a título de dedução com despesas médicas (fl. 119).

Em relação a este valor, apresentou os pagamentos do plano de saúde de sua cônjuge e dependente Sandra Maria Leal dos Santos (fls. 146/153) que totalizam R\$ 364,89. Apresentou também o recibo de R\$70,00 de audiometria (fl. 30 e repetido à fl. 154, o qual já foi acolhido pela DRJ) e os recibos de R\$ 150,00 e R\$ 100,00 também em nome de sua cônjuge e dependente (fls. 154 e 155).

Assim, diante dos comprovantes acima mencionados, também deve ser acatada a dedução com despesas médicas no valor de **R\$ 614,89** a título de despesas médicas, valor este que restou devidamente comprovado.

Os demais recibos apresentados na impugnação referem-se a anos-calendário diversos (como bem observado pela DRJ) e não pertinentes à presente discussão.

V – Do rendimento isento do FGTS

O Recorrente, em sua declaração original, separou do valor recebido em reclamatória trabalhista, a quantia correspondente percentualmente ao FGTS (R\$ 13.588,51) e declarou-a como rendimento isento (fl. 120).

A fiscalização reclassificou esse rendimento como tributável, transferindo o valor declarado como isento para o campo dos rendimentos tributáveis e somando-o ao valor anteriormente declarado pelo contribuinte (R\$ 169.207,97), conforme fls. 85 e 88 dos autos, imputando omissão de rendimentos ao contribuinte.

O Recorrente, em seu recurso, discorda dos valores apurados como omitidos, pelo que propõe a exclusão dos valores relativos ao FGTS percebido em decorrência do recebimento de “horas extras” em reclamação trabalhista, que a seu ver, corresponderia a 7,35% do total recebido, consoante planilha de cálculo apresentada no processo judicial, e constante às fls. 142/143 dos presentes autos.

Releva destacar serem isentas do imposto de renda as verbas recebidas a título de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, segundo o comando da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988:

“Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: ...

V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, **bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço**”.

Dos documentos acostados aos autos, verifica-se que o Recorrente recebeu o valor bruto de R\$ 184.769,53, que contempla também o FGTS, a meu ver, em percentual muito próximo à alíquota legal de 8% (oito por cento) do total, conforme planilha de fls. 107/108.

Percebe-se que o valor declarado originalmente como rendimento isento pelo Recorrente a título de FGTS (R\$ 13.588,51) à fl. 120, corresponde exatamente a 7,35% do total

bruto recebido, percentual este que é pleiteado no recurso voluntário como rendimento isento, e que deve ser assim considerado, nos termos da legislação supra transcrita.

Nesse sentido, inúmeros precedentes deste Tribunal Administrativo:

“IRPF . RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. VERBAS ISENTAS - São isentas do imposto de renda as verbas relativas a Fundo de Garantia por Tempo de Serviço recebidas juntamente com parcelas aquelas de horas extras e diferença de gratificação semestral em face de reclamatória trabalhista.”

(1º Conselho de Contribuintes, 6ª Câmara, Acórdão 106-15.974, de 09/11/2006)

“IRRF - ACORDO TRABALHISTA - Não cabe às partes arbitrar o percentual que deverá ser submetido à tributação como verba salarial e aquele excluído porque pago em caráter indenizatório. Do valor declarado no acordo judicial, em face à ausência de identificação da natureza das verbas pagas mediante individualização das mesmas, passível de exclusão da base tributável apenas o percentual de oito por cento, pago a título de FGTS.”

(1º Conselho de Contribuintes, 2ª Câmara, Acórdão 102-48.492, de 27/04/2007)

“IRPF . INDENIZAÇÕES TRABALHISTAS. O art. 39, XX, do RIR/99 isenta do imposto a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhista s homologadas pela Justiça do Trabalho, bem como os valores correspondentes ao FGTS.”

(CARF, 2ª Seção, 2ª Turma Especial, Acórdão 2802-00.394, de 27/07/2010)

Dessa forma, deve ser restabelecida a natureza de rendimento isento do valor recebido a título de FGTS (**R\$ 13.588,51**), tal como declarado originalmente.

Eis os motivos pelos quais voto no sentido de REJEITAR a preliminar de cerceamento do direito de defesa e, no mérito, DAR provimento EM PARTE ao recurso, para considerar como isento o valor de R\$ 13.588,51, a título de FGTS, e restabelecer em parte as deduções pleiteadas, nos seguintes valores: (a) dependentes: R\$ 3.240,00; (b) pensão alimentícia judicial: R\$ 23.600,00; (c) despesas com instrução: R\$ 3.400,00; e (d) despesas médicas: R\$ 614,89.

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA - Relator

Processo nº 10508.000957/2007-83
Acórdão n.º **2101-001.553**

S2-C1T1
Fl. 179

CÓPIA